

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. João Gualberto)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para determinar a atualização dos valores repassados aos Estados e Municípios referentes a convênios celebrados entre a União e os referidos entes ou referentes a programas executados em parceria nas situações que especifica.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Os recursos referentes a convênios ou a programas executados em parceria com os Estados e Municípios que não foram repassados durante o exercício financeiro em que foram empenhados serão corrigidos pelo IPCA do IBGE, a partir da data do empenho até a data do efetivo pagamento ao ente beneficiário nos exercícios subsequentes.

Parágrafo Único. Uma vez contratados, os recursos referentes ao *caput* deste artigo, deverão integrar os restos a pagar do ente contratante.”

Art. 3º A lei de diretrizes orçamentárias disciplinará a matéria de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, podendo, inclusive, eleger os casos nos quais a medida não se aplica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos temos assistido uma prática recorrente no Governo Federal de postergar pagamentos de convênios celebrados com os Estados e Municípios ou o atraso na liberação de recursos para os mesmos Entes referentes à descentralização da execução de programas nacionais, quase sempre sob o pretexto de assegurar o cumprimento das metas fiscais de cada exercício financeiro.

Talvez tenha sido esta uma das fortes razões que levaram Deputados e Senadores a aprovarem recentemente a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, mais conhecida como a PEC do Orçamento Impositivo, descontentes com os constantes atrasos, por parte do Governo Federal, na liberação de recursos para Estados e Municípios.

Nada obstante, estamos transferindo à lei de diretrizes orçamentárias a incumbência de disciplinar a matéria a que se refere este projeto de lei complementar, podendo, inclusive, eleger as situações nas quais a atualização dos valores dos recursos de convênios não liberados durante o exercício financeiro em que foram empenhados não se aplica.

Importante obtemperar, por derradeiro, que não são poucas as obras inacabadas nos mais longínquos rincões do país por conta do inadimplemento/defasagem financeira do ente contratante de convênio/programa, causando um prejuízo social e de recursos públicos já utilizados absolutamente inconcebíveis no atual estágio da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como este é um assunto que interessa a todos, estamos certos que contaremos com o apoio dos nossos Pares a esta nossa iniciativa ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO

2015-7538